

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARGO 8: ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA DE ATIVIDADE: APOIO ESPECIALIZADO –
ESPECIALIDADE: ENGENHARIA CIVIL

PROVA DISCURSIVA

APLICAÇÃO: 27/9/2015

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

1. A falta de recursos orçamentários justificaria a redução do ritmo da obra, entretanto a empresa construtora não pode tomar essa decisão de forma unilateral. De acordo com a Lei n.º 8.666/1993, é prerrogativa da administração a modificação unilateral do contrato, sendo atribuição da fiscalização determinar a redução do ritmo. Caso a fiscalização não formalize essa ordem, caberá à empresa continuar a execução do contrato, estando ela sujeita, inclusive, a sanções previstas por atraso de execução. A empresa tem direito a rescisão contratual amigável somente após o atraso de pagamento superior a noventa dias; antes disso, ela depende de uma decisão do fiscal.
2. A legislação vigente permite acréscimo de valores em contratos a preço global por erro de projeto. Entretanto, por se tratar de empreitada por preço global, os acréscimos de serviços são limitados a 10% do valor contratado. Além disso, acréscimos oriundos de erros de quantidades são aceitos somente para serviços significativos, cujos erros de quantidade sejam significativos. Para realizar esse estudo, um método que pode ser adotado é a análise baseada na curva ABC dos serviços.
3. Apesar de a legislação permitir a troca do responsável técnico da obra, a empresa contratada deve justificar a substituição e, depois de aceite pela fiscalização, o novo engenheiro deve demonstrar a mesma ou superior capacidade técnica profissional em relação ao substituído. Cabe ressaltar que, caso o motivo que gerou a necessidade de troca tenha ocorrido antes do processo licitatório (havia o impedimento do dono da empresa de participar da obra antes da entrega da proposta), o caso poderá ser interpretado como fraude na licitação.